

Belém – Pará, 30 de setembro de 2024.

PROCESSO: 2024/527414.

ESCLARECIMENTOS ACERCA DO ITEM 09 DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90003/2024

O seguinte documento trata sobre a interposição de recurso do item 09 do Pregão Eletrônico SRP nº 90003/2024, que tem por objeto a Aquisição de **gêneros alimentícios perecíveis**, a fim de suprir as necessidades de alimentação escolar dos alunos da educação básica da rede estadual de ensino, atendidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no âmbito da Secretaria Estadual da Educação – SEDUC/PA.

Informamos que o julgamento do item 09 transcorreu de forma regular sendo aceita e habilitada a empresa TRANSROCA COMERCIAL LTDA no dia 16/04/2024.

Em sequência, foi aberto o prazo para registro de recursos até o dia 19/04/2024 e para apresentação de contrarrazões até o dia 24/04/2024, finalizando com a data limite da decisão da autoridade competente até o dia 09/05/2024. A empresa A B N ALIMENTICIOS LTDA apresentou suas razões recursais de forma tempestiva, bem como a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões em tempo hábil.

Informamos, contudo, que ao disponibilizar a decisão do pregoeiro e a decisão da autoridade competente no site do [compras.gov](https://compras.gov.br), houve uma duplicidade de informação, ficando registrado na página do governo apenas a decisão da autoridade competente.

Insta salientar que todas as informações que tratam sobre o julgamento do item 09 constam no processo nº 2024/527414, o que inclui o relatório da decisão recursal do pregoeiro (**seq. 20**), a análise da Consultoria Jurídica da SEDUC para embasar a decisão da autoridade competente (**seq. 24**), bem como a decisão final da autoridade competente (**seq. 27**). Além disso, consta também no referido processo todas as documentações referentes à empresa vencedora do item 09, tais como documentos de habilitação, atestados de capacidade técnica, balanços patrimoniais etc.

Objetivando deixar essas informações de maneira mais acessível, segue abaixo os documentos referenciados acima, a saber: decisão recursal do pregoeiro, a análise da Consultoria Jurídica da SEDUC e a decisão final da autoridade competente.

Para quaisquer esclarecimentos adicionais ou informações necessárias, permanecemos à disposição.

(assinado eletronicamente)
Pedro Henrique Protázio Coelho
Agente de Contratações

DECISÃO RECURSAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 90003/2024

I - BREVE RELATÓRIO DOS FATOS:

Trata-se de decisão a Recurso interposto pela empresa **ABN ALIMENTÍCIOS LTDA** encaminhado por meio do sítio www.gov.br/compras, contra ato administrativo realizado durante o Pregão Eletrônico SRP n° 90003/2024, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, a fim de suprir as necessidades de alimentação escolar dos alunos da educação básica da rede estadual de ensino, atendidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no âmbito da Secretaria Estadual da Educação – SEDUC/PA

II - DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do artigo 165 da Lei n° 14.133/2021, é cabível o recurso por qualquer licitante após a declaração da empresa vencedora mediante aceitação de sua proposta e documentos de habilitação. Durante o prazo concedido na sessão pública, o licitante deve manifestar sua intenção de recorrer, de forma imediata, em campo próprio do sistema. Desse modo, o Recurso e a Contrarrazão apresentaram-se tempestivos.

III - DO QUESTIONAMENTO EM SEDE RECURSAL:

Dos questionamentos apresentados.

Insurge-se a recorrente contra ato administrativo que aprovou os documentos habilitatórios da empresa Transroca Comercial LTDA. Em suas razões, alega que a ora recorrida não tem a Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE específico para a venda do produto peixe, o que impediria sua participação no certame.

Contestou também que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida não atenderam o percentual mínimo de fornecimento de gêneros perecíveis, (35%) do item. Em sequência apontou que a recorrida apresentou somente 01 (um) balanço patrimonial e sem identificação nenhuma da junta comercial do seu Estado, contrariando o dispositivo 9.39 do

NÚCLEO DE CONTRATAÇÕES

edital.

Por fim, requer, mediante aplicação do postulado da autotutela, a inabilitação da referida empresa.

IV - DO QUESTIONAMENTO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES:

Em resposta ao recurso interposto, a empresa recorrida consigna que apresenta a autorização para comercialização atacadista dos produtos alimentícios em geral, com a anuência para a venda de peixe, que faz parte do grupo de gêneros alimentícios.

No que diz respeito aos atestados de capacidade técnica, a empresa Transroca Comercial LTDA informa que atende perfeitamente os requisitos de qualificação técnica de acordo com as exigências do documento editalício. Anexou junto à contrarrazão outros atestados de capacidade técnica.

Em relação à apresentação do balanço patrimonial, em sua defesa, sustenta que tal fato não ocorreu porque a empresa apresentou o balanço patrimonial do exercício de 2022, juntamente com os índices do ano de 2021, com registro da junta comercial competente.

V. DA ANÁLISE DO MÉRITO:

No caso, observa-se que a empresa **ABN ALIMENTÍCIOS LTDA** contestou os atestados de capacidade técnica da empresa Transroca Comercial LTDA, pois, segundo a recorrente, aquela não atingiu o percentual mínimo de 35% do quantitativo total do item que concorria, conforme disposto no item 9.43 do edital.

Ao encaminhar os atestados de capacidade técnica, a empresa apresentou atestado emitido por entes públicos discriminando a entrega de diversos itens. Por conseguinte, a recorrente induz que o item 9.43 do edital foi elaborado de forma taxativa, contudo não é o entendimento deste Pregoeiro.

O presente Pregão Eletrônico tem por objetivo a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Se porventura o atestado apresentado não tenha o quantitativo exato do item que a empresa sagrou-se vencedora, ali contém o fornecimento de vários outros itens que guardam características similares, a demonstrar atividade pertinente e compatível.

NÚCLEO DE CONTRATAÇÕES

Por exemplo, se uma empresa é vencedora provisória do item “filé de pescada”, entendo que ela seja completamente capaz de entregar outros tipos de proteínas. Então se no atestado apresentado não tenha a quantidade solicitada de filé de pescada, por exemplo, há outros alimentos que, no quantitativo final, atingiram o exigido no item 9.43 do edital. Posto isso, entendo que a condição foi satisfeita. Deve-se ter em mente o posicionamento no sentido de que a compatibilidade entre os objetos anteriores e os licitados é entendida como condição de similaridade e não de igualdade. Ressalte-se que a exigência dar-se-á pela comprovação de aptidão técnica em relação ao objeto licitado e não aos itens dispostos na presente licitação.

O que também amparou o pregoeiro em tomar essa decisão foi o disposto no item 9.42 do edital - comprovação da Qualificação Técnica, que assim estabelece: “Comprovação de aptidão para o **fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente** ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso”.

Outro ponto que merece destaque é que a empresa recorrente, ao fazer o levantamento dos atestados de capacidade técnica da empresa recorrida, considerou na sua contagem como itens similares o gênero alimentício “charque”. Todavia, não chegou a mencionar o atestado da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Ipojuca, o qual descreve que a empresa entregou 30.400 cestas básicas que continham 02 kg de charque bovino, indicado no item 15, que resulta em 60.800 kg. Se a empresa considerou o charque de outros atestados, deveria considerar o mesmo gênero alimentício do atestado da Prefeitura de Ipojuca.

Vale ressaltar, pois, que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Logo, busca-se aferir se o licitante dispõe dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para executar a contento o instrumento contratual.

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto do certame, evitando-se o formalismo desnecessário. Nesse sentido, os seguintes julgados que elucidam o assunto:

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos

NÚCLEO DE CONTRATAÇÕES

licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (TCU, Acórdão n° 11.907/2011-Segunda Câmara).

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo...” (Acórdão n.º 357/2015 – Plenário. TCU)

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas.” (TCU, Acórdão n.º 2302/2012 – Plenário)

Em relação ao fato da recorrida não possuir CNAE específico do item do qual sagrou-se vencedora, este pregoeiro conclui que não é condição para inabilitar uma empresa, pelo mesmo entendimento de aceitação dos atestados de capacidade técnica.

Repise-se, o presente pregão eletrônico visa contratar empresa que tenha capacidade de entregar gêneros alimentícios perecíveis em grandes quantidades. Portanto, a empresa que apresenta no rol de suas atividades o fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis, entende-se que ela tenha capacidade de entregar alimentos similares ao item em que foi vencedora.

Além disso, o licitante vencedor apresentou atestados em que entregou diversos tipos de pescados, logo comprova que tem experiência e conhecimento em realizar a entrega de forma satisfatória do item em questão.

Não menos importante, o contrato social da Transroca Comercial LTDA aponta em seu objeto social que é um comércio atacadista e varejista de gêneros alimentícios perecíveis e de carnes frescas congeladas de bovinos, suínos e pescados.

Sobre este postulado, cabe lembrar o que diz o Acórdão do TCU n° 571/2006 – Segunda Câmara:

NÚCLEO DE CONTRATAÇÕES

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.

Finalmente, sobre a apresentação de somente 01 (um) balanço patrimonial pela empresa vencedora, informo que o pregoeiro tem o poder-dever de verificar nos Sistemas de Cadastro das empresas geridos pelo Governo Federal a situação social, jurídica e financeira dos licitantes vencedores de procedimentos licitatórios.

Ao realizar a consulta no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF foi identificado que a empresa Transroca Comercial LTDA incluiu os dois últimos balanços patrimoniais de seus exercícios financeiros, demonstrando que a empresa encontra-se com boa saúde financeira. Deste modo, não caberia desclassificar a licitante pelo não envio de uma documentação que está acessível em *sites* de ampla consulta.

De mais a mais, por definição, compete tanto a administração pública, como as empresas participantes, submeter integralmente às condições dispostas no edital. Com efeito, diante dos fundamentos elencados acima, não há o que falar em violação aos postulados da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, pois o procedimento seguiu as regras outrora disciplinadas, considerando os princípios basilares que norteiam o certame licitatório.

VI - DECISÃO:

Mediante a análise exposta cima, no entendimento deste Pregoeiro, não prosperam as razões recursais interpostas pela Recorrente, permanecendo a empresa recorrida aceita e habilitada para o Pregão Eletrônico SRP nº 90003/2024 SEDUC-PA, julgando improcedente o mérito do recurso.

Ante o exposto, encaminhamos os autos para análise da autoridade superior, em conformidade com o Art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Belém/PA, 29 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

Pedro Henrique Protázio Coelho

Pregoeiro NUCONT/SEDUC



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e
Indireta

Parecer n. 376/2024

Processo n. 2024/527414

Procedência: NUCONT

Interessado: Coordenadoria de Alimentação Escolar - CAE/SEDUC

Consultora Jurídica: Luciana Pinheiro de Barros

LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO
ELETRÔNICO SRP Nº 90003/2024.
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. RECURSOS
ADMINISTRATIVOS. ART. 165, I DA LEI
Nº 14.133/2021. NÃO ACOLHIDOS.

Ao NUCONT,

1 RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP 90003/2024 - SEDUC/PA, com a abertura do certame ocorrida em 30 de janeiro de 2024, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, a fim de suprir as necessidades de alimentação escolar dos alunos da educação básica da rede estadual de ensino, atendidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no âmbito da Secretaria Estadual da Educação - SEDUC/PA.

O NUCONT encaminhou os autos à CONJUR para análise e parecer no procedimento licitatório, a fim de subsidiar a decisão recursal da Autoridade Competente, conforme Decisões recursais acostadas nas seqs. 07 e 20, além dos Relatórios acostados nas seqs. 04, 12, 17 e 22, acerca dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **MARACAJÁ DISTRIBUIDORA LTDA** e **ABN ALIMENTÍCIOS LTDA (seqs. 05 e 18)**, em desfavor das decisões

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO | CONSULTORIA JURÍDICA

Rodovia Augusto Montenegro, Km 10, Icoaraci, Belém/PA. CEP 66.630-505

Telefone: +55 (91) 3201-5116 E-mail: juridico@educ.pa.gov.br

Identificador de autenticação: 3A2B18A.1352.06C.09682D9A9A43450E3B

Confira a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>

Nº do Protocolo: 2024/527414 Anexo/Sequencial: 24



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo Consultivo da
**Administração Direta e
Indireta**

promovidas pela Comissão Permanente de Licitação – CPL/SEDUC, constantes nas Atas acostadas nas seqs. 04, 12 e 17 dos autos.

Na seq. 23 o NUCONT ao encaminhar os autos à CONJUR, destacou que seguem os relatórios de julgamento dos itens 05, 07 e 09 do Pregão Eletrônico SRP nº 90003/2024, bem como as propostas e documentos de habilitação das empresas vencedoras. Ainda, seguem também os recursos impetrados contra o julgamento destes itens, bem como as contrarrazões e, por fim, as análises do pregoeiro sobre estas documentações.

Desse modo, vislumbra-se que a solicitação de análise pelo NUCONT a esta CONJUR refere-se aos recursos administrativos interpostos pelas empresas:

- a) **MARACAJÁ DISTRIBUIDORA LTDA (seq. 05)**: houve apresentação de contrarrazões pela empresa 3E SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (seq. 06);
- b) **ABN ALIMENTÍCIOS LTDA (seq. 18)**: houve apresentação de contrarrazões pela empresa TRANSROCA COMERCIAL LTDA (seq.19).

Constam nos autos os seguintes documentos, dentre outros:

- 1) Proposta comercial, documentos de habilitação, *check list* de análise da proposta e habilitação pelo NUCONT/SEDUC, da empresa **3E SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** (seq. 01-04 e 08), vencedora do **item 5** (CARNE MOÍDA);
- 2) Proposta comercial, documentos de habilitação, *check list* de análise da proposta e habilitação pelo NUCONT/SEDUC, da empresa **SÃO SALVADOR ALIMENTOS S/A** (seq. 09-13), vencedora do **item 7** (COXA E SOBRECOXA DE FRANGO);
- 3) Proposta comercial, documentos de habilitação, *check list* de análise da proposta e habilitação pelo NUCONT/SEDUC, da empresa **TRANSROCA COMERCIAL LTDA** (seq. 14-17 e 21), vencedora do **item 9** (FILÉ DE PESCADA BRANCA);



É o relatório.

2 ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente ressaltamos que **o presente parecer jurídico é meramente opinativo e não vinculativo, limitando-se à análise dos recursos administrativos e contrarrazões acostados aos autos, segundo ao norte destacado**, podendo a Autoridade Superior desta Secretaria decidir conforme seus critérios de oportunidade e conveniência, bem como, não tem o condão de analisar aspectos de ordem técnica, mas tão somente aspectos atinentes à legalidade da matéria ora motivada à análise.

A vinculação ao Edital significa que tanto a Administração quanto os licitantes devem se submeter às regras do instrumento convocatório, pois ele, nas palavras de *Hely Lopes Meireles*, “*é a lei interna do certame licitatório*”, vinculando ambas as partes.

Para *Di Pietro* (2012) a vinculação das partes ao edital, trata-se de princípio essencial, cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.

O legislador previu o **Princípio da Vinculação ao Edital** como fundamento de toda e qualquer licitação (art. 5º da Lei 14.133/2021). Tanto assim o é, que a Lei 8.666/93, no caput do art. 41 já preconizava com clareza tal intenção (*art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*).

A jurisprudência segue o mesmo raciocínio:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME - PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - RECURSO PROVIDO. **A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de**



participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (TJ-PR - 8834482 PR 883448-2; Publicação: 19/06/2012) - Grifos Nossos.

Assim, qualquer ato praticado por licitantes ou pela Administração Pública contra o Edital poderá ser impugnado através de recurso administrativo interposto perante a comissão permanente licitatória.

A Constituição Federal dispõe sobre a oportunidade de recurso ao procedimento licitatório, nos termos abaixo:

Art. 5º (omissis)

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Para Maria Sylvia Zanella di Pietro (2012), *“recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa todos os meios postos à disposição dos administrados para provocar o reexame dos atos da Administração”*.

Assim, o art. 165 da Lei nº 14.133/2021 prevê que:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso**, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) **julgamento das propostas**;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e
Indireta

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da

Administração;

II - pedido de **reconsideração**, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado a data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

O recurso referente ao julgamento das propostas dos licitantes possui, necessariamente, **efeito suspensivo**, conforme previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021, como segue:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico,



que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

2.1 ANÁLISE JURÍDICA DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MARACAJÁU DISTRIBUIDORA LTDA, em desfavor da empresa 3E SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - (vencedora do item 5), (seq. 05):

A licitante EMPRESA MARACAJÁU DISTRIBUIDORA LTDA interpôs recurso buscando questionar os atos administrativos que aprovaram os documentos habilitatórios da empresa supracitada, constantes da decisão proferida no Termo de Julgamento da presente Licitação (previsto no site: <http://comprasnet.gov.br>), alegando que o objetivo licitatório do presente certame em selecionar a melhor proposta para a Administração não fora atingido, vez que o vencedor não dispõe de capacidade técnica para concorrer ao ITEM 5 (CARNE MOÍDA BOVINA CONGELADA DE PATINHO BOVINO), tendo em vista que ofereceu produto diferente do exigido pelo edital e não dispõe de atestados suficientes para atender ao item.

Inicialmente, no que tange à tempestividade recursal, faz-se mister consignar que, nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, inciso I, alínea “c”, é cabível o recurso dos atos administrativos de habilitação ou inabilitação de licitante, no prazo de 3 dias úteis, contado da data da intimação ou da lavratura da ata. Sendo que, durante o prazo concedido na sessão pública, o licitante deverá manifestar sua intenção de recorrer, de forma imediata, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão, consoante o § 1º, inciso I, do mesmo dispositivo normativo em comento. Desse modo, insta referenciar que o presente Recurso e as Contrarrazões apresentaram-se tempestivos, conforme consta na decisão do recurso (seq. 07).

Passada a análise da tempestividade recursal, observa-se que, em sede de **Contrarrazões**, a empresa recorrida 3E SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA refutou os argumentos da recorrente alegando (seq. 06), em síntese, que foi vencedora do **item 5 (CARNE MOÍDA BOVINA CONGELADA DE PATINHO BOVINO)**, ressaltando que diante das observâncias editalícias,



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo Consultivo da
**Administração Direta e
Indireta**

apresentou a melhor oferta para o item 05 do objeto licitado, observando as exigências do Edital. No entanto, de acordo com a Irresignada, a Recorrida não atentou as normas do Instrumento Convocatório, ao apresentar atestado de capacidade técnica com quantidade incompatível ao objeto da licitação.

Dessa forma, em resposta ao recurso interposto, a empresa recorrida consigna que o objeto desta licitação é a aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS a fim de suprir as necessidades de alimentação escolar dos alunos da educação básica da rede estadual de ensino no âmbito da Secretaria Estadual da Educação – SEDUC/PA. Aduz que: “tomando como premissa o objeto da licitação, os atestados apresentados, fazem referência a gêneros alimentícios, de forma ampla, e a soma dos produtos dos atestados, ultrapassam os 35% exigidos pela comissão de licitação”.

Outrossim, informa que os atestados juntados foram firmados junto a órgãos públicos, o que demonstra sua experiência, compromisso e seriedade com seus contratos. Enfatiza ainda que a contestação da Irresignada quanto a insuficiência no quantitativo dos atestados de capacidade técnica não deve prosperar, considerando que há vasta jurisprudência na Corte de Contas da União a respeito da comprovação de capacidade técnica, devendo ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único.

Na Decisão do Recurso na seq. 07, o pregoeiro informa que: “Em relação à proposta não cumprir com as exigências do edital, a empresa recorrida anexou um e-mail em que o fornecedor do produto confirma que fornece o corte da carne no descritivo enviado”.

Destarte, acompanhamos a decisão do pregoeiro (seq. 07), pois entendemos que os fundamentos utilizados nas razões recursais da empresa recorrente não merecem acolhimento, pelos motivos que seguem.

Não obstante, relativamente à empresa **3E SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** (vencedora do **item 5, carne moída**), verifica-se no checklist do NUCONT (seq.08) que foram cumpridos os seguintes requisitos:

Qualificação Técnica

9.42 Comprovação de aptidão para o fornecimento de **bens similares**



de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso:

9.43 Para comprovação do quantitativo, será admitido atestados de Capacidade Técnica que comprovem no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) do quantitativo do(s) item(ns) o(s) qual(is) a(s) interessada(s) esteja(m) apresentando proposta.

Vejamos trecho do julgamento do recurso pelo pregoeiro (seq.07):

(...)

O presente Pregão Eletrônico tem por objetivo a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Se porventura o atestado apresentado não tenha o quantitativo exato do item que a empresa sagrou-se vencedora, ali contém o fornecimento de vários outros itens que guardam características similares, a demonstrar atividade pertinente e compatível.

Por exemplo, se uma empresa é vencedora provisória do item “carne moída”, entendo que ela seja completamente capaz de entregar outros tipos de proteínas. **Então se no atestado apresentado não tenha a quantidade solicitada de carne moída congelada, por exemplo, há outros alimentos que, no quantitativo final, atingiram o exigido no item 9.43 do edital. Posto isso, entendo que a condição foi satisfeita.** Deve-se ter em mente o posicionamento no sentido de que a compatibilidade entre os objetos anteriores e os licitados é entendida como condição de similaridade e não de igualdade.

O que também amparou o pregoeiro em tomar essa decisão foi o disposto no item 9.42 do edital - comprovação da Qualificação Técnica, que assim estabelece: “Comprovação de aptidão para o **fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente** ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso”.



Nesse contexto, insubsistente é a alegação da recorrente de que o item 9.43 do edital teria sido elaborado de forma taxativa e de que as empresas recorridas não teriam capacidade técnica suficiente para o cumprimento do objeto da presente licitação, pois dessa forma se atribuiria rigor formal no exame das propostas dos licitantes, o que poderia ensejar na desclassificação de propostas mais vantajosas para a Administração.

Portanto, a fundamentação capaz de refutar as alegações trazidas pela recorrente seria o fato de constar o item 9.42 no edital da presente licitação - comprovação da Qualificação Técnica (seq. 08, fl. 02), o qual consigna, expressamente, que a Comprovação da aptidão técnica ocorrerá por meio do fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, **OU com o item pertinente**, por meio da apresentação de certidões **ou atestados**, por pessoas jurídicas de direito público **ou privado**, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Nesse ponto, convém mencionar que existe entendimento do TCU no sentido de que é válida a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, senão vejamos:

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público **ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade.** É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente **que o contratado forneceu determinado bem**, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. (grifo nosso). (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. Ed. Rev., atual. E ampl. – Brasília, pág. 407).

Analisando os atestados apresentados pela recorrida, vemos que estes atingem o somatório do quantitativo mínimo de 35%, pois apresentam a totalidade de 198.957 quilos de proteínas congeladas.

O edital apresenta a quantidade de 537.600 quilos de carne moída e assim, 35% desse total corresponde a 188.160 quilos. Considerando a totalidade



dos itens de proteínas congeladas, temos, como apontado acima, a quantidade de 198.957 quilos, o que corresponde a 37,00%, percentual este superior ao exigido.

Nesse passo, entende-se perfeita a decisão do Pregoeiro de entender que a comprovação de atestados em outros tipos de proteínas para comprovação da capacidade técnica em entregar a carne moída.

Quanto à similaridade da carne apresentada na proposta às especificidades do edital, convém ressaltar que foge à competência desta Consultoria Jurídica adentrar no mérito, tendo o Pregoeiro, em sua decisão, afirmado que *“no que concerne ao produto indicado na proposta não ser a carne moída, corte patinho”, a empresa recorrida apresentou comprovação, através de Ficha Técnica, em que o fornecedor do produto entrega a carne no tipo, apresentação e embalagem descritos no edital. Após a leitura deste e-mail, e com vistas a dirimir qualquer dúvida, este NUCONT também entrou em contato com a empresa fornecedora da carne via telefone e eles informaram que a carne moída patinho não é um produto normalmente comercializado por eles, mas se houver solicitação direta na empresa, eles produzem nesse formato de apresentação e no tipo de embalagem desejada”*.

Partindo da premissa de que há similaridade da carne bovina, não há indício de inexequibilidade, considerando que a proposta contém valor superior a 50% do valor orçado pela Administração. Esse é o entendimento do TCU. Vejamos:

Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa. Prestação de serviço. Bens. Fornecimento. Diligência. No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexequibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo Consultivo da
**Administração Direta e
Indireta**

apenas a obras e serviços de engenharia. Acórdão 963/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Boletim de Jurisprudência 495 - Sessões: 21 e 22 de maio de 2024.

Assim, considerando o exposto, sugere-se que as fundamentações trazidas nas razões recursais pela recorrente não devem prosperar quanto à empresa **3E SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** (então vencedora do item 5).

2.2 ANÁLISE JURÍDICA DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ABN ALIMENTÍCIOS LTDA, em desfavor da empresa TRANSROCA COMERCIAL LTDA (vencedora do item 9 - FILÉ DE PESCADA BRANCA) (seq. 18):

A licitante empresa ABN ALIMENTÍCIOS LTDA interpôs recurso buscando questionar os atos administrativos que aprovaram os documentos habilitatórios da empresa supracitada, constantes da decisão proferida no Termo de Julgamento da presente Licitação (previsto no site: <http://comprasnet.gov.br>), alegando que a recorrida não atendeu ao critério de habilitação exigido no Edital.

Em suas razões, alega que a ora recorrida não tem a Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE específica para a venda do produto peixe, o que impediria sua participação no certame, assim como além de ter contestado que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida não atenderam o percentual mínimo de fornecimento de gêneros perecíveis, (35%) do item dos quais concorreu, conforme disposto no item 9.43 do edital.

Finaliza contestando ainda que: “a nova lei de licitação determina a apresentação dos 2 (dois) últimos balanços. Verifica-se que a empresa TRANSROCA COMERCIAL LTDA apresentou somente 1 balanço e sem identificação nenhuma da junta comercial do seu estado, contrariando o exigido no item 9.39 do Edital, portanto, deve ser a mesma inabilitada”.

Inicialmente, no que tange à tempestividade recursal, insta referenciar



que o recurso foi interposto tempestivamente, em conformidade aos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, inciso I, alínea “c”, e § 1º, inciso I, do mesmo dispositivo normativo em comento. Desse modo, insta referenciar que o presente Recurso e as Contrarrazões apresentaram-se tempestivos, conforme consta na decisão do recurso (seq. 20).

Passada a análise da tempestividade recursal, observa-se que, em sede de **Contrarrazões**, a empresa recorrida **TRANSROCA COMERCIAL LTDA** refutou os argumentos da recorrente alegando (seq. 19), em síntese, que no próprio contrato social da empresa recorrida, apresenta como descrição de atividades “comércio atacadista e varejista de estivas e geral de gêneros alimentícios. Comércio atacadista de carnes frescas, frigorificadas ou congeladas de bovinos, suínos, pescados e frutos do mar”. Aduz que é indubitável que há compatibilidade do objeto licitado com o ramo de atividades desempenhadas pela empresa.

No que tange ao CNAE, ressalta a empresa recorrida que apresenta a autorização para comercialização atacadista dos produtos alimentícios em geral, com a anuência para a venda de peixe sob código 46.39-7-01 que faz parte do grupo de gêneros alimentícios. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara, determinou que uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAE específico do objeto licitado na sua matriz social. Até porque, o foco da habilitação jurídica é justamente o contrato social. Ele tem prevalência sobre o CNAE.

Quanto ao aspecto de somente ter apresentado um balanço patrimonial, refuta alegando que: “... a empresa apresentou balanço patrimonial do exercício de 2022, juntamente com os índices do ano de 2021, com registro da junta comercial competente, conforme pode ser verificado nos documentos ora anexos.

Ademais, não pode deixar de considerar a possibilidade de complementação de documentação que ateste condição preexistente. Desse modo, foi fixado entendimento no Acórdão 1.211/2021 do TCU de que "admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condições pré-existent à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e



igualdade entre os licitantes" (Acórdão 1.211/2021 do TCU)."

Por fim, quanto ao suposto descumprimento do atestado de capacidade técnica, refuta a empresa recorrida que o recorrente apresenta uma tabela perfunctória alegando o não atendimento aos 35% de comprovação técnica para fins dos atestados. No entanto, afirma que a empresa TRANSROCA COMERCIAL LTDA, atende perfeitamente os requisitos de qualificação técnica de acordo com as exigências de acordo com documento editalício.

Destarte, acompanhamos a decisão do pregoeiro (seq. 20), pois entendemos que os fundamentos utilizados nas razões recursais da empresa recorrente não merecem acolhimento, pelos motivos que seguem.

Vejamos trecho do julgamento do recurso pelo pregoeiro (seq.20):

(...)

O presente Pregão Eletrônico tem por objetivo a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Se porventura o atestado apresentado não tenha o quantitativo exato do item que a empresa sagrou-se vencedora, ali contém o fornecimento de vários outros itens que guardam características similares, a demonstrar atividade pertinente e compatível.

Por exemplo, se uma empresa é vencedora provisória do item "filé de pescada", entendo que ela seja completamente capaz de entregar outros tipos de proteínas. **Então se no atestado apresentado não tenha a quantidade solicitada de filé de pescada, por exemplo, há outros alimentos que, no quantitativo final, atingiram o exigido no item 9.43 do edital. Posto isso, entendo que a condição foi satisfeita.** Deve-se ter em mente o posicionamento no sentido de que a compatibilidade entre os objetos anteriores e os licitados é entendida como condição de similaridade e não de igualdade. Ressalte-se que a exigência dar-se-á pela comprovação de aptidão técnica em relação ao objeto licitado e não aos itens dispostos na presente licitação.

O que também amparou o pregoeiro em tomar essa decisão foi o disposto no item 9.42 do edital - comprovação da Qualificação Técnica, que assim estabelece: "Comprovação de aptidão **para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente** ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e
Indireta

atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.”

(...)

Nesse ponto, convém mencionar que existe entendimento do TCU nos sentido de que é válida a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, senão vejamos:

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. (grifo nosso). (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. Ed. Rev., atual. E ampl. – Brasília, pág. 407).

Analisando os atestados apresentados pela recorrida, vemos que estes atingem o somatório do quantitativo mínimo de 35%, pois apresentam a totalidade de 279.480 quilos de proteínas congeladas.

O edital apresenta a quantidade de 739.200 quilos de filé de peixe e assim, 35% desse total corresponde a 258.720 quilos. Considerando a totalidade dos itens de proteínas congeladas, temos, como apontado acima, a quantidade de 279.480 quilos, o que corresponde a 37,80%, percentual este superior ao exigido.

Nesse passo, entende-se perfeita a decisão do Pregoeiro de considerar a validade de atestados em outros tipos de proteínas para comprovação da capacidade técnica em entregar o filé de peixe.

No que tange à alegação da recorrente sobre a apresentação de somente 01 (um) balanço patrimonial pela recorrida, vejamos o que destacou o pregoeiro em sua decisão recursal (seq. 20):

Finalmente, sobre a apresentação de somente 01 (um) balanço patrimonial pela empresa vencedora, informo que o pregoeiro tem o poder-dever de verificar nos Sistemas de Cadastro das empresas



geridos pelo Governo Federal a situação social, jurídica e financeira dos licitantes vencedores de procedimentos licitatórios.

Ao realizar a consulta no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF foi identificado que a empresa Transroca Comercial LTDA incluiu os dois últimos balanços patrimoniais de seus exercícios financeiros, demonstrando que a empresa encontra-se com boa saúde financeira. Deste modo, não caberia desclassificar a licitante pelo não envio de uma documentação que está acessível em sites de ampla consulta.

Dessa forma, recomenda-se ao NUCONT a juntada do balanço patrimonial de 2021 da empresa TRANSROCA COMERCIAL LTDA para a correta instrução processual.

Quanto à alegação de que a recorrida não possui CNAE específico do item do qual sagrou-se vencedora, esta não merece prosperar.

O problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho à sua habilitação. Impedimento existiria apenas quando uma lei específica exigisse que o desempenho de atividade determinada fosse privativo de alguma categoria de sociedade.

A exigência contida no referido item prende-se ao fato de que uma licitante somente pode prestar serviços que estejam contemplados no seu Objeto Social. Em outras palavras, um 'açougue' somente poderá vender 'carne', a menos que o seu Objeto Social permita comercializar outros tipos de mercadoria.

Do contrato social da empresa recorrida, tem-se a seguinte informação de suas atividades:

- "Comércio atacadista e varejista de estivas e geral de gêneros alimentícios.
- Comércio atacadista de carnes frescas, frigorificadas ou congeladas de bovinos, suínos, pescados e frutos do mar".



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo Consultivo da
**Administração Direta e
Indireta**

Sobre este postulado, cabe lembrar o que diz o Acórdão do TCU nº 571/2006 – Segunda Câmara:

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.

Nesse sentido, o pregão eletrônico visa contratar empresa que tenha capacidade de entregar gêneros alimentícios perecíveis em grandes quantidades. Portanto, a empresa que apresenta no rol de suas atividades o fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e apresentou atestados em que entregou diversos tipos de pescados, entende-se que ela tenha capacidade de entregar alimentos similares aos itens especificados no seu CNAE, considerando a expressão ali contida de **“COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL - 46.39-7-01”**.

Assim, considerando o exposto, sugere-se que as fundamentações trazidas nas razões recursais pela recorrente não devem prosperar quanto à empresa **TRANSROCA COMERCIAL LTDA** (então vencedora do item 9).

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, segundo os fundamentos ao norte apresentados, na análise de cada um dos recursos, opina-se pela manutenção da decisão de habilitação das empresas:

- a) **3E SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, vencedora do **item 5** (CARNE MOÍDA DE BOVINO CONGELADA, CORTE PATINHO).
- b) **TRANSROCA COMERCIAL LTDA**, vencedora do **item 9** (FILÉ DE PESCADA BRANCA CONGELADO), desde que o Pregoeiro junte aos autos o balanço patrimonial de 2021 da empresa TRANSROCA COMERCIAL LTDA para a correta instrução processual.



Por fim, devem os autos ser encaminhados para análise da Autoridade Superior Competente, de acordo com o Art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Belém, 12 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

LUCIANA PINHEIRO DE BARROS
Consultora Jurídica do Estado - OAB/PA nº 9859
CONJUR/SEDUC

Aprovo.
Ao NUCONT.

(assinado eletronicamente)

JOBSON PEREIRA
Procurador do Estado - OAB/PA nº 27087-B
Coordenador da CONJUR/SEDUC

(assinado eletronicamente)

BRUNO MAIA FERREIRA
Procurador do Estado
OAB/PA nº 33737

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
NÚCLEO DE CONTRATAÇÕES

BELÉM – PARÁ, 17 DE JUNHO DE 2024.

PROCESSO: 2024/527414.

Ao Gabinete do Secretário de Educação do Pará

Senhor Secretário,

Honrados em cumprimenta-lo, versam os autos sobre instrução de procedimento licitatório, em observância ao art. 28, I da Lei 14.133/2021, modalidade Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços - cujo objetivo é a Aquisição de **gêneros alimentícios perecíveis**, a fim de suprir as necessidades de alimentação escolar dos alunos da educação básica da rede estadual de ensino, atendidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no âmbito da Secretaria Estadual da Educação – SEDUC/PA.

Informamos que encerrou-se a fase externa do presente processo, sendo declarados aceitos e habilitados os licitantes vencedores dos itens 05, 07 e 09. Em relação aos itens 05 e 09, foram impetrados recursos contra a aceitação dos documentos habilitatórios das empresas vencedoras dos respectivos itens, contudo o Pregoeiro emitiu sua decisão pela improcedência das razões recursais interpostas, sendo encaminhados os relatórios para a Consultoria Jurídica – CONJUR analisa-los. Sobre está análise, a CONJUR emitiu o parecer nº 376/2024 (**seq. 24**), opinando sobre a manutenção das decisões do pregoeiro desde que fosse incluído no processo o penúltimo Balanço Patrimonial da empresa vencedora do item 09, o qual foi anexado no **sequencial 25**.

Diante o exposto, e em atenção ao Art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, encaminhamos os autos para análise da autoridade superior decidir sobre a manutenção ou correção das decisões do pregoeiro.

Para quaisquer esclarecimentos adicionais ou informações necessárias, permanecemos à disposição.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)
Camila Dias de Oliveira
Coordenadora Geral do NUCONT

(assinado eletronicamente)
Pedro Henrique Protázio Coelho
Agente de Contratações



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Processo nº . 2024/527414

Pregão Eletrônico SRP nº 90003/2024 – SEDUC

DECISÃO

De acordo com o art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e adotando como razões de decidir o Parecer nº 376/2024 exarado pela d. Consultoria Jurídica, DECIDO:

i) CONHECER os recursos administrativos interpostos pelas empresas Maracajaú Distribuidora Ltda e Abn Alimentícios Ltda;

ii) NEGAR provimento aos recursos administrativos supracitados, mantendo integralmente a decisão do Pregoeiro, tendo em vista que as alegações apresentadas não são suficientes para desconstituir as decisões proferidas pelo Pregoeiro no processo licitatório em questão;

iii) RATIFICAR as decisões proferidas pelo Pregoeiro que declarou vencedoras as empresas abaixo relacionadas, por considerar a decisão legal e em conformidade com as normativas aplicáveis ao processo licitatório:

ITEM	OBJETO	QUANTIDADE	EMPRESA
5	CARNE MOÍDA DE BOVINO CONGELADA, CORTE PATINHO	537.600 kg	3E SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
9	FILÉ DE PESCADA BRANCA CONGELADO	739.200 kg	TRANSROCA COMERCIAL LTDA

iv) DETERMINAR o retorno dos autos ao Núcleo de Contratações - NUCONT para dar seguimento ao certame licitatório com as formalidades de praxe.

Belém, 11 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Rossieli Soares da Silva
Secretário de Estado de Educação